

À PREFEITURA MUNICIPAL, DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES DE PRESIDENTE CASTELLO BRANCO – SC.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELLO BRANCO, ESTADO DE SANTA CATARINA.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, DD. EDENILSON DOMINGOS ZENIR.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2021 – PROCESSO Nº 06/2021

INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob nº 58.619.644/0001-42, com sede sito a Avenida Dr. Pedro Bentivóglgio Filho nº 30, Distrito Industrial, CEP 16.902-170 – ANDRADINA-SP – Fone (18) 3722-4671, email: mutpneus@terra.com.br, por intermédio de seu Representante Legal **MARCIO ANTÔNIO TOZZI**, portador do CPF nº 085.220.168-01 e do RG nº 18.506.183 SSP/SP, domiciliado a Rua Mato Grosso, 530, Andradina-SP, vem, com o respeito e acatamento devidos á presença de Vossa Excelência, tempestivamente apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões de fato e de direito que abaixo segue:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

A Prefeitura Municipal de Presidente Castello Branco instaurou certame licitatório na modalidade Pregão Presencial para execução de serviços de recauchutagem de pneus, para o exercício 2021.

Datado de 08/02/2021, ocorreu a sessão de análise e julgamento às propostas, ocorrendo a desclassificação da recorrente sob a alegação de que apresentou marca (Ruzi), que não atende o item 2.2 do edital.

Com todo respeito, a decisão está equivocada, vejamos:

A marca **Ruzi**, apresentada pela recorrente é fabricada pela empresa **Borrachas Vipal S/A**, conforme Declaração apresentada pelo representante da recorrente na sessão, e anexa a este recurso.

Apesar de toda argumentação do recorrente na sessão, o Pregoeiro não deu qualquer importância.

Conforme constou do item 2.2 do edital as licitantes devem “utilizar borrachas para recauchutagem de primeira linha, sendo que as marcas aceitas serão: VIPAL, BANDAG, TIPLER e TORTUGA”.

Pois, bem, a menção de marca nos editais, devem servir apenas como referência, como parâmetro de qualidade.

O Egrégio Tribunal de Contas da União reconheceu ser permitida menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se **deve necessariamente acrescentar expressões do tipo “ou equivalente”, “ou similar”, “ou de melhor qualidade”**. (TCU, Acórdão 113/2016, Plenário). (g.n.)



Portanto, é possível indicação de marca como mera referência, devendo ser aceitas similares.

Neste sentido, segue a Lei Federal nº 8.666/93:

...

Art. 7º...

...

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

...

Art. 30...

...

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços **similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (g.n.)

...

Assim, quando exigida marca, deve permitir "**similares**".

Portanto, se não aceitarem a marca RUZI como VIPAL, apesar da própria VIPAL confirmar isso através de sua declaração, deverão aceitar a RUZI como similar.

A declaração citada, apresentada na sessão de julgamento e anexa a este recurso, é verdadeira, a empresa VIPAL declarou tal fato, bastava uma simples **diligência** por parte do Sr. Pregoeiro, com amparo na Lei Federal nº 8.666/93, vejamos:

Art. 43...

...

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (g.n.)

...

Nas palavras do renomado **Marçal Justen Filho**, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” ao comentar sobre **diligência**:

“...Se os integrantes da Comissão não dispuserem dos conhecimentos técnicos necessários para a apreciação dos documentos, poderão valer-se do concurso de terceiros, integrante ou não da Administração. Obviamente não será delegada aos terceiros a competência decisória.”

Portanto, o Pregoeiro deveria ter diligenciado, ou seja, consultado a empresa **Borrachas Vipal S/A** a fim de constatar se a marca **Ruzi** é fabricada pela mesma.

O procedimento licitatório tem por finalidade garantir a isonomia e buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, torna-se indispensável à aplicação dos princípios que norteiam as licitações, sempre ampliando o universo de participantes e não excluindo por mera falha formal.

Neste sentido já se manifestou o renomado, saudoso **Hely Lopes Meirelles**:

“... não significa que a Administração deva ser ‘formalista’ a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou **inabilitar licitantes**, ou desclassificar propostas, **diante de simples omissões ou irregularidades na documentação** ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes”. (g.n.)

Nas licitações deve-se evitar o formalismo exagerado, prevalecendo o que a doutrina vem denominando de formalismo moderado.

Daí, indispensável orientação de **Adilson Abreu Dallari**, apresentada na Obra “Licitações Públicas – Comentários e Notas às Súmulas e às Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – Editora Fórum, fls.602:

“...**não deve haver rigidez excessiva**; deve-se procurar a finalidade da fase habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objeto, da razão de ser da fase de habilitação; **interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes**”. (g.n.)

Certamente, manter a inabilitação da recorrente, causará grande prejuízo à Administração, pois a finalidade da licitação é **ADQUIRIR PELO MENOR PREÇO**.

Com efeito, tanto a Constituição Federal quanto a Lei que rege as licitações caminham no sentido de autorizar que se estabeleçam nos certames apenas exigências plausíveis que guardem consonância com o objeto pretendido, isso nada mais é do que a aplicação do Princípio da Razoabilidade.



Sobre o citado Princípio se manifestou o ilustre e renomado **MARÇAL JUSTEN FILHO** em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, pg 603:

“Em consonância com essa interpretação, tem-se portanto, que no julgamento da fase habilitação deve-se evitar o formalismo exagerado, prevalecendo o que a doutrina vem denominando de formalismo moderado”. (g.n.)

Acreditamos que os dispositivos acima elucidaram a dúvida e equívoco dos Membros da Comissão de Licitação, a Administração Pública deve combater os excessos de formalismo aplicando-se a **Razoabilidade** que é um dos alicerces do Direito Administrativo, impondo que as decisões devem ser reflexo do bom senso e dotadas de razão.

Como citou o ilustre saudoso **Hely Lopes Meyrelles**:

“O Princípio da Razoabilidade pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, pois objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais”. (g.n.)

As decisões devem ser direcionadas a ampliar o universo de participantes, prestigiando a competitividade em busca do menor do preço por meio de empresas devidamente capacitadas.

Neste sentido:

“Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de

escolha para a contratação (ACMS n. , de Blumenau, rel. Des.Sérgio Roberto Baasch Luz , j. 21.6.07).

O Poder Judiciário vem se pronunciando contrário a decisões semelhantes a da Comissão de Licitações, vejamos:

“LICITAÇÃO – Mandado de Segurança proposto para excluir concorrente qualificada na proposta técnica – Apenas alegações de descumprimento de itens do edital, mas que o procedimento licitatório demonstrou respeitados – Recurso não provido” (TJSP, 11ª Câmara de Direito Público, Ap. 0011806-04.2010.8.26.0577, Rel. Francisco Vicente Rossi, julg. 18/10/10, reg. 04/11/10).

Portanto, deve ser revista a decisão do ilustre Pregoeiro, habilitando a recorrente.

DO PEDIDO:

Para que haja o fiel cumprimento as normas que regem as licitações, bem como para que o certame em apreço não seja julgado irregular pelo Egrégio Tribunal de Contas, é que se **REQUER** seja dado **PROVIMENTO** ao Recurso, julgando habilitada a empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA EPP**.

Termos em que, pede e aguarda deferimento.

Andradina-SP para Presidente Castello Branco-SC, em 09 de fevereiro de 2021.


INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA EPP

**INDUSTRIA E COMÉRCIO
MUT PNEUS LTDA-EPP**
CNPJ: 58.619.644/0001-42
Av. Dr. Pedro Bentivoglio Filho, Nº 30
Bairro: Distrito Industrial
CEP: 16902-170 - Andradina-SP